SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3349632 - SP (2026/0335489-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DENILSON ELSON DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
		SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
		JOAO PEDRO DE BARROS SAID - SP526990
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo inalterada a dosimetria da pena aplicada em condenação por associação para o tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena foi realizada de forma adequada, considerando a aplicação de frações específicas para circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. Razões de decidir

3. A individualização da pena é vinculada a parâmetros legais, permitindo ao julgador discricionariedade na escolha da sanção penal, desde que motivada e dentro dos limites legais.
4. A dosimetria da pena observou os critérios legais, com fundamentação concreta e razoável para o incremento da pena-base.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59; Lei n. 11.343/2006, arts. 35 e 42.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.848.365/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025; STJ, AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA60898969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: b9afff10-c83d-49d9-9b7b-1d758e07f50b

829.060/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60898969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: b9afff10-c83d-49d9-9b7b-1d758e07f50b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3349632 - SP (2026/0335489-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DENILSON ELSON DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
		SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
		JOAO PEDRO DE BARROS SAID - SP526990
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo inalterada a dosimetria da pena aplicada em condenação por associação para o tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena foi realizada de forma adequada, considerando a aplicação de frações específicas para circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. Razões de decidir

3. A individualização da pena é vinculada a parâmetros legais, permitindo ao julgador discricionariedade na escolha da sanção penal, desde que motivada e dentro dos limites legais.

4. A dosimetria da pena observou os critérios legais, com fundamentação concreta e razoável para o incremento da pena-base.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60899062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Código de Controle do Documento: eeea411d-9d0c-4909-a7a0-df5d66c8bc4a

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59; Lei n. 11.343/2006, arts. 35 e 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.848.365/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 829.060/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DENILSON ELSON DOS SANTOS** (e-STJ, fls. 208-215), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 198-204), que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial da Defesa, mantendo o acórdão recorrido quanto à majoração da pena-base do delito de associação para o tráfico na fração de 1/2 acima do mínimo legal.

A parte agravante requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão monocrática, sustentando violação aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/2006, ao argumento de que a exasperação foi amparada em fundamentos genéricos e abstratos, dissociados de elementos concretos atribuíveis ao agravante, e que o patamar de 1/2 é desproporcional, especialmente por ser primário à época dos fatos. Postula a redução da fração para 1/6, 1/5 ou, subsidiariamente, 1/4 (e-STJ, fls. 209-213).

No mérito, insiste na ausência de fundamentação idônea para valorar negativamente culpabilidade, circunstâncias e consequências, afirmando que expressões como “lei do silêncio” e “região tomada por grupo criminoso” seriam vagas e não demonstrariam maior gravidade concreta da conduta. Invoca precedentes da Quinta Turma para afastar referências inerentes ao tipo penal e adotar o parâmetro de 1/6 por vetorial negativa (e-STJ, fls. 211-212).

Assim, postula a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental à Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

O réu foi condenado como incurso no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal e no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, às penas de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.050 dias-multa, com trânsito em julgado em 4.4.2016 (e-STJ, fls. 83-86).

Documento eletrônico VDA60899062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Código de Controle do Documento: eeea411d-9d0c-4909-a7a0-df5d66c8bc4a

Discute-se, neste feito, a legalidade da majoração da pena-base do delito de associação para o tráfico, fixada em 1/2 acima do mínimo legal, sob o crivo dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06.

O Tribunal de origem, ao julgar a revisão criminal, assim se manifestou acerca da fixação da pena-base:

> "A decisão monocrática entendeu que a elevação operada pelo juízo de origem encontra-se amparada em fundamentação concreta, extraída das peculiaridades do caso, e em estrita consonância com os critérios previstos no art. 59 do Código Penal, bem como no art. 42 da Lei nº 11.343/06. E o fez sob os seguintes fundamentos:
> "Consoante se extrai da sentença, a majoração não decorreu de afirmações genéricas ou de reprovação abstrata do tráfico de drogas, mas do elevado grau de reprovabilidade da conduta, das circunstâncias e das consequências concretas da associação criminosa desvendada nos autos. Trata-se de organização estável, permanente e numerosa, composta por, ao menos, uma dezena de agentes, com estrutura hierarquizada, divisão funcional de tarefas e atuação contínua, elementos que ultrapassam em muito o núcleo típico do art. 35 da Lei de Drogas.
> A prova produzida revelou que a associação não se limitava à mercancia de entorpecentes, mas controlava territórios, impunha a chamada "lei do silêncio", fazia uso sistemático da violência e intimidação armada, inclusive com artefatos explosivos, e promovia a desorganização social em determinadas regiões da cidade, circunstâncias que legitimam a valoração negativa das consequências do crime, na forma do art. 59 do Código Penal.
> Destaca-se, ainda, a sofisticação e periculosidade da estrutura criminosa, com liderança exercida a partir do interior de estabelecimento prisional, valendo-se de intermediação de chamadas telefônicas, gerentes de rua, disciplina armada, responsáveis pela qualidade da droga, vigias, guarda de armas e granadas, bem como agentes incumbidos de execução de atentados e punições internas. Tais elementos evidenciam associação criminosa profissionalizada, voltada à maximização do lucro ilícito e à manutenção do poder territorial pelo medo.
> No tocante especificamente ao peticionário, verifica-se que sua atuação extrapolava a de mero integrante secundário, exercendo função de "gerente" do tráfico, com responsabilidade direta sobre a coordenação da venda de drogas, controle da qualidade do entorpecente, além da aquisição, transporte e guarda de granadas, o que demonstra acentuada culpabilidade e papel relevante dentro da associação, justificando resposta penal mais severa já na primeira fase da dosimetria.
> A elevação da pena-base em 1/2 acima do mínimo legal, portanto, mostra-se proporcional e adequada diante da pluralidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis efetivamente reconhecidas, não havendo falar em fundamentação inidônea. Ao revés, a redução da pena ao mínimo legal implicaria desconsiderar a gravidade concreta da associação, esvaziando a função preventiva e repressiva da sanção penal.
> Ressalte-se, por fim, que o art. 42 da Lei de Drogas autoriza que, na fixação da pena, sejam considerados não apenas a natureza e a quantidade do entorpecente, mas também as circunstâncias da infração e a personalidade do agente, o que, no caso, reforça a legitimidade da majoração operada, diante do caráter estruturado, estável e altamente lesivo da associação criminosa. De outro lado, a revisão criminal não se presta à rediscussão do juízo de dosimetria regularmente fundamentado.
> Cumpre anotar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da inviabilidade da ação de revisão criminal para questionar os critérios discricionários utilizados pelo órgão julgador na fixação da pena.
> [...]

Documento eletrônico VDA60899062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Código de Controle do Documento: eeea411d-9d0c-4909-a7a0-df5d66c8bc4a

> A insurgência apresentada pelo agravante revela, em essência, tentativa de rediscussão dos fatos e da valoração do conjunto probatório, providência incompatível com a natureza excepcional da revisão criminal, que não se presta a funcionar como sucedâneo recursal ou nova apelação. A decisão monocrática agravada enfrentou, de forma suficiente e coerente, os pontos essenciais da controvérsia, demonstrando que a elevação da base na fração de ½ decorreu de fundamentação concreta, amparada em elementos objetivos dos autos.
> Ausente, assim, qualquer contrariedade manifesta à lei penal ou à evidência dos autos, não se verifica a ocorrência de error in judicando ou de ilegalidade capaz de desconstituir a coisa julgada.
> Ressalte-se, por fim, que caso o órgão colegiado entenda pela procedência do agravo, poderá reformar a decisão monocrática, proferindo novo julgamento sobre o mérito do pedido revisional, o que preserva a colegialidade da prestação jurisdicional.
> Ausentes as situações previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, não era o caso de se conhecer da revisão criminal proposta." (e-STJ, fls. 125-131, destaquei)

Inicialmente, convém destacar que a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Adotado o sistema trifásico pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Tratando-se de condenado por delitos previstos na Lei de Drogas, o art. 42 da referida norma estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.

In casu, a majoração da pena-base em metade acima do mínimo legal foi assentada em elementos concretos dos autos e em estrita observância aos critérios do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06.

A estrutura e a atuação da associação criminosa revelaram grau acentuado de reprovabilidade da conduta, circunstâncias e consequências gravosas que ultrapassam o núcleo típico do artigo 35 da Lei de Drogas. O grupo era numeroso, com hierarquia definida, divisão funcional de tarefas e atuação contínua, evidenciando profissionalização voltada à maximização do lucro ilícito e ao domínio territorial pelo medo (fls. 127-129; 87-90). O controle de regiões da cidade sob a “lei do silêncio”, o uso sistemático de violência e intimidação armada, inclusive com artefatos explosivos, e a promoção de desorganização social legitimam a valoração negativa das consequências do crime. Tais dados concretos amparam o incremento na primeira fase da dosimetria.

Documento eletrônico VDA60899062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Código de Controle do Documento: eeea411d-9d0c-4909-a7a0-df5d66c8bc4a

A atuação pessoal do condenado também foi cuidadosamente delineada. Não se tratou de mero integrante secundário. Exercia a função de "gerente" do tráfico, com responsabilidade direta sobre coordenação de vendas, controle de qualidade do entorpecente e guarda de granadas, desempenho que expressa culpabilidade acentuada e papel relevante dentro da associação. Essa dimensão individual da conduta, somada à sofisticação da estrutura delitiva — inclusive com liderança a partir de estabelecimento prisional, intermediação por chamadas telefônicas e disciplina armada — reforça a adequação da resposta penal mais gravosa na pena-base.

Ademais, diretriz do artigo 42 da Lei de Drogas autoriza considerar, na fixação da pena, as circunstâncias da infração e a personalidade do agente com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal, o que robustece a legitimidade da fração eleita diante da pluralidade de vetores desfavoráveis reconhecidos.

Assim, a elevação da pena-base em 1/2 mostra-se concretamente fundamentada, proporcional e juridicamente adequada ao conjunto de circunstâncias judiciais negativas efetivamente demonstradas. A resposta penal obedeceu aos parâmetros legais, foi individualizada com base em dados específicos do caso e preservou o equilíbrio entre gravidade da associação criminosa, papel desempenhado pelo agente e finalidade preventiva da sanção, não havendo espaço para correção revisional do juízo de dosimetria regularmente motivado.

Destaco o entendimento sedimentdo desta Corte Superior, que autoriza o magistrado ordinário a aplicar a sanção que julgar necessária e suficiente, com base na discricionariedade motivada.

A propósito:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO LÁPAROS. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. TESES EXAUSTIVAMENTE DEBATIDA NA DECISÃO COMBATIDA. INCONFORMISMO INSUFICIENTE PARA DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a interceptação telefônica foi deferida com base em elementos suficientes e se houve violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença.
> 3. A questão também envolve a análise da fundamentação individualizada para a interceptação de 36 investigados; a alegação de nulidade da condenação por fatos não descritos na denúncia; o exame da omissão da tese de defesa de inexistência de autoria delitiva; a análise de violação ao princípio da legalidade em relação ao crime de contrabando; a suposta ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base.
> III. Razões de decidir
> 4. O agravo regimental não apresentou novos argumentos que possam modificar a decisão agravada, demonstrando apenas discordância com o que foi decidido.

Documento eletrônico VDA60899062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Código de Controle do Documento: eeea411d-9d0c-4909-a7a0-df5d66c8bc4a

5. A delação anônima, embora não suficiente por si só, pode ser complementada por diligências que confirmem a plausibilidade das informações, conforme jurisprudência do STJ.
6. A interceptação telefônica se justifica pela indicação de elementos que associem os alvos à prática de ato ilícito, não havendo necessidade de fundamentação individualizada para cada alvo.
7. No processo penal, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da sua capitulação jurídica.
8. A anulação de ato viciado depende da comprovação de prejuízo, o que não foi demonstrado pela defesa.
9. A subsunção da conduta ao tipo penal de contrabando foi devidamente fundamentada, não havendo violação aos princípios da legalidade e taxatividade, porquanto admitida a complementação de norma penal em branco pelo Decreto-lei n. 399/68.
10. A exasperação da pena-base foi justificada por elementos concretos que desbordam dos limites do tipo penal, como a complexidade da associação criminosa e a gravidade das circunstâncias do crime.
IV. Dispositivo e tese
11. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A delação anônima pode ser complementada por diligências que confirmem a plausibilidade das informações para justificar a interceptação telefônica. 2. O acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica dada pelo Ministério Público. 3. Não se declara nulidade sem a comprovação do prejuízo. 4. A valoração das circunstâncias e consequências dos crimes pode justificar a exasperação da pena quando baseada em elementos concretos. 5. Normas penais em branco podem ser complementadas por decretos."
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.296/96, art. 5º; CPP, art. 157, § 1º; PIDCP, art. 17.1; CADH, art. 11.2.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC 848.613/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.10.2023; STJ, AgRg no REsp 2.118.962/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024."
(AgRg no REsp n. 1.848.365/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS COM ENVOLVIMENTO DE MENOR. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. FIXAÇÃO FUNDAMENTADA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública, em favor de pacientes condenados pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35, c/c o art. 40, VI, todos da Lei n. 11.343/2006), a penas que variam de 11 anos, 2 meses e 12 dias a 23 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, no qual se pleiteava a revisão da dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração negativa de circunstâncias judiciais na primeira fase, como quantidade e natureza da droga, além de vetores como personalidade, conduta social e antecedentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para reexaminar a dosimetria da pena aplicada aos pacientes, especialmente quanto à valoração das circunstâncias judiciais

Documento eletrônico VDA60899062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Código de Controle do Documento: eeea411d-9d0c-4909-a7a0-df5d66c8bc4a

na primeira fase do cálculo da pena, e se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É defeso a utilização de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, ressalvadas as hipóteses em que a ilegalidade apontada é flagrante, situação que permite a concessão da ordem de ofício.

4. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça inadmite o uso de habeas corpus como sucedâneo de recursos ordinários, de recurso especial ou de revisão criminal, especialmente quando ausente indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

5. A revisão da dosimetria da pena, no âmbito do habeas corpus, é medida excepcional que só se justifica em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que inexiste quando a valoração das circunstâncias judiciais está fundamentada em elementos concretos dos autos.

6. No caso dos pacientes, condenados por tráfico e associação para o tráfico de drogas, com envolvimento de menores, com provas de organização criminosa de considerável complexidade, em que cada integrante exercia função específica (chefia, fornecimento, transporte, comercialização e organização dos entorpecentes), deixa de verificar-se ilegalidade manifesta na dosimetria que justifique intervenção excepcional.

7. A quantidade e natureza da droga são circunstâncias que podem ser legitimamente valoradas na primeira fase da dosimetria, conforme previsto no art. 42 da Lei de Drogas, assim como os vetores da personalidade, conduta social e antecedentes, desde que fundamentados em elementos concretos extraídos dos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não constitui via adequada para reexame dos critérios de dosimetria da pena, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A revisão da dosimetria da pena na via do habeas corpus é possível apenas em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que inexiste quando a valoração das circunstâncias judiciais está fundamentada em elementos concretos dos autos. 3. Nos crimes de tráfico de drogas, a quantidade e natureza dos entorpecentes, assim como o grau de organização da atividade criminosa e o papel desempenhado pelo agente, são elementos legítimos para valoração na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

(AgRg no HC n. 829.060/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Código de Controle do Documento: eeea411d-9d0c-4909-a7a0-df5d66c8bc4a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0335489-8

AgRg no AREsp 3.349.632 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00780799320108260114 1292009 23565503420258260000 30122752520138260114 780799320108260114 78079932010826011412920093012275252013826011412920093012275252013826011

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DENILSON ELSON DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
		SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
		JOAO PEDRO DE BARROS SAID - SP526990
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DENILSON ELSON DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
		SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
		JOAO PEDRO DE BARROS SAID - SP526990
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:14:39
Código de Controle do Documento: 5DAF6B65-DB04-450D-B429-9A9324646B34